

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2015 (nº 1.267, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 29, de 2015 (nº 1.267, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu

o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Com relação à constitucionalidade material da proposição, no entanto, em relatório anterior identificamos possível conflito da matéria com o disposto no art. 54, inciso II, aliena *a*, da Constituição Federal, mas

vislumbramos a necessidade de proceder ao reexame do PDS, com a apresentação deste novo relatório.

O dispositivo constitucional proíbe que deputados e senadores, desde a posse, sejam proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerçam função remunerada.

Saliente-se que o Senado Federal já se pronunciou sobre esta questão por meio dos Pareceres nºs 922, de 2009, e 923, de 2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CCT, respectivamente. As conclusões da CCJ foram no sentido de que:

- a) incide na vedação de que trata o art. 54, inciso II, aliena *a*, da Constituição Federal o parlamentar que seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- b) deve ser rejeitado o ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de radiodifusão de pessoa jurídica que se enquadre na situação acima mencionada, observado, no caso de renovação, o disposto no art. 223, § 2º, da Constituição.

A decisão da CCT recomendou que as conclusões da CCJ fossem observadas quando do exame de PDS em que Deputado Federal ou Senador seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão. As determinações das Comissões nunca foram adotadas, no entanto.

Ocorre que o Ministério das Comunicações (MC) defende posição divergente da interpretação dada pelos dois pareceres ao art. 54, II, *a*. O posicionamento do MC obedece aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que veda a participação de detentor de mandado eletivo apenas no **quadro diretivo** de empresas de radiodifusão.

Assim, a documentação exigida pelo órgão das pessoas jurídicas e dos acionistas que integram o quadro societário das empresas proponentes à exploração dos serviços de radiodifusão segue esse entendimento. E, é evidente, os atos de outorga ou renovação para exploração de serviços de radiodifusão submetidos ao crivo do Congresso Nacional por força dos arts. 49, XII, e 223, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, também são instruídos segundo a mesma abordagem.

Como consequência, a análise dos PDS por esta Comissão sempre teve como norte a legislação que regula a matéria e os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 3, de 2009, citada anteriormente.

Por oportuno, convém reproduzir o que prevê a norma:

“Art. 2º A apreciação dos atos a que se refere o art. 1º far-se-á nos termos do art. 91 do RISF, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 1º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 2º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

”

Nossa atuação tem se restringido, assim, ao exame da documentação encaminhada pelo Poder Executivo, que atesta o cumprimento das obrigações legais e dos compromissos assumidos em contrato ou convênio pelas proponentes, sem que esta Comissão se manifeste sobre ocorrências que não constem dos autos dos processos que chegam para análise.

Em vista, portanto, do conflito de interpretação acerca da matéria, consideramos necessária uma decisão institucional da CCT a respeito das

questões aqui expostas, especialmente sobre a aplicação das conclusões dos Pareceres nºs 922, de 2009, e 923, de 2011, da CCJ e da CCT, respectivamente, na apreciação dos PDS submetidos ao crivo do Colegiado.

Para tanto, entendemos urgente o encaminhamento de consulta à CCJ para que aquele Colegiado se manifeste definitivamente sobre as questões aqui apontadas e que oriente os procedimentos a serem seguidos no desempenho da missão confiada à CCT neste particular.

Por fim, consideramos que, para que não haja solução de continuidade, até que a decisão da CCT seja tomada, o PDS sob exame deve seguir sua tramitação normal. Por essas razões, entendemos que o PDS nº 29, de 2015, deve ser aprovado.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 29, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovAÇÃO** do ato que renova a permissão outorgada à *RÁDIO FM DO VALE DO PIRACICABA LTDA.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator